

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO DA MESA DO PARLAMENTO EUROPEU

de 7 de outubro de 2015

que altera a Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 29 de março de 2004, que define as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu

(2015/C 428/01)

A MESA DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1,Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 ⁽²⁾ (o «Regulamento Financeiro»), e o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012 ⁽³⁾ (as «normas de execução do Regulamento Financeiro»),

Tendo em conta o artigo 25.º, n.º 11, do Regimento do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 209.º, n.º 1, das normas de execução do Regulamento Financeiro é objeto do artigo II.7 do anexo 2A e do artigo II.7 do anexo 2B da Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 29 de março de 2004 ⁽⁴⁾ (a «Decisão»).
- (2) Nos últimos anos, o Parlamento Europeu, nos termos do artigo 104.º do Regulamento Financeiro e do artigo 137.º das normas de execução do Regulamento Financeiro, solicitou aos partidos e fundações que recolhessem, no mínimo, três propostas para todos os contratos públicos acima de um valor contratual de 15 000 euros.
- (3) Nos termos do artigo 209.º, n.º 2, das normas de execução do Regulamento Financeiro, quando a execução das ações ou do programa de trabalho exigir a adjudicação de um contrato público de valor superior a 60 000 euros, o gestor orçamental competente pode exigir que o beneficiário cumpra regras especiais para além das regras referidas no artigo 209.º, n.º 1, das normas de execução do Regulamento Financeiro. Essas regras especiais devem basear-se nas regras previstas no Regulamento Financeiro e devem ter devidamente em consideração o valor dos contratos em causa, o valor relativo da contribuição da União em relação ao custo total da ação, e o risco. Além disso, essas regras especiais devem ser incluídas na decisão na convenção de subvenção.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO L 297 de 15.11.2003, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

⁽⁴⁾ Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 29 de março de 2004, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu, com a redação que lhe foi dada pelas decisões da Mesa de 1 de fevereiro de 2006, de 18 de fevereiro de 2008, de 2 de fevereiro de 2011 e de 13 de janeiro de 2014 (JO C 63 de 4.3.2014, p. 1).

- (4) Assim, o artigo 209.º, n.º 2, das normas de execução do Regulamento Financeiro constitui a base jurídica adequada para a adjudicação de contratos no quadro da concessão de financiamentos sob a forma de subvenções de valor superior a 60 000 euros e, por conseguinte, convém que seja utilizado como a base jurídica para subvenções, nomeadamente aos partidos políticos e às fundações a nível europeu, que ultrapassem esse montante.
- (5) Os resultados da auditoria do Tribunal de Contas Europeu referente ao exercício orçamental de 2014⁽¹⁾ incluem uma observação relativa ao incumprimento da exigência de recolher, pelo menos, três propostas acima de um valor contratual de 15 000 euros. Quando os partidos e fundações tiveram oportunidade de apresentar observações sobre este aspeto, salientaram que não era claro se esta exigência se aplicava apenas aos novos contratos e se funcionava a nível da fatura ou a nível dos fornecedores. Além disso, fizeram notar que os concursos públicos anuais para determinados contratos de prestação de serviços, como os de limpeza ou manutenção, dariam origem a encargos administrativos desnecessários.
- (6) Tendo em conta o artigo 209.º das normas de execução do Regulamento Financeiro, esses resultados de auditoria e essas observações, a regra geral em matéria de contratos públicos deverá ser clarificada tendo em conta, em primeiro lugar, o facto de as fundações e os partidos políticos europeus estarem limitados em termos de recursos humanos e de capacidades de gestão e, em segundo lugar, o facto de terem orientações políticas e ideológicas específicas com impacto na sua escolha dos fornecedores. Esta especificidade é já reconhecida no artigo II.2.1 do anexo 2A da Decisão, que prevê que «a afinidade política não é motivo de conflito de interesses no caso de acordos celebrados entre o partido político e as organizações que partilham os mesmos valores políticos».
- (7) Em especial, deverá haver pelo menos três propostas para qualquer contrato de execução com um valor superior a 60 000 euros por fornecedor, por ano e por serviço ou produto específicos. Os contratos deverão ser válidos por um período não superior a cinco anos. A avaliação das propostas deverá ser documentada e a escolha do fornecedor final deverá ser apoiada por uma fundamentação suficiente. Em determinadas situações específicas de mercado e em casos devidamente justificados, deverá ser possível adjudicar um contrato com base numa única proposta. Em tais casos, o ónus da prova deverá recair no partido ou na fundação beneficiários da subvenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão é alterada do seguinte modo:

- 1) No anexo 2A, o artigo II.7 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo II.7 — ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS

Sempre que o beneficiário celebrar um contrato para efeitos da execução do programa de trabalho, e os bens ou serviços contratados correspondam a despesas elegíveis do orçamento de funcionamento, o beneficiário deve lançar um convite à apresentação de propostas e adjudicar o contrato ao proponente que faça a proposta economicamente mais vantajosa, ou seja, aquela que apresente a melhor relação entre a qualidade e o preço. O beneficiário deve observar os princípios da transparência e da igualdade de tratamento dos proponentes e evitar conflitos de interesses. Quanto aos contratos com um valor superior a 60 000 euros por fornecedor, por ano e por bem ou serviço, o beneficiário deve recolher pelo menos três propostas em resposta a um convite escrito à apresentação de propostas que especifique os requisitos aplicáveis ao contrato público. O beneficiário deve manter um registo da avaliação das propostas e deve justificar por escrito a sua escolha do fornecedor final. Se houver menos de três propostas em resposta ao convite escrito à apresentação de propostas, o beneficiário tem de provar que era impossível obter mais propostas para o contrato em causa.

A duração dos contratos em questão não pode exceder cinco anos.

O beneficiário é o único responsável pela execução do programa de trabalho e pelo cumprimento das disposições da Decisão. O beneficiário compromete-se a tomar as disposições necessárias para assegurar que o adjudicatário do contrato renuncie a todos os direitos oponíveis ao Parlamento Europeu, ao abrigo da Decisão.»;

- 2) No anexo 2B, o artigo II.7 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo II.7 — ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS

Sempre que o beneficiário celebrar um contrato para efeitos da execução do programa de trabalho, e os bens ou serviços contratados correspondam a despesas elegíveis do orçamento de funcionamento, o beneficiário deve lançar um convite à apresentação de propostas e adjudicar o contrato ao proponente que faça a proposta economicamente mais vantajosa, ou seja, aquela que apresente a melhor relação entre a qualidade e o preço. O beneficiário deve

⁽¹⁾ Relatório Anual do Tribunal de Contas sobre a execução do orçamento relativo ao exercício de 2014, acompanhado das respostas das instituições (JO C 373 de 10.11.2015, p. 1).

observar os princípios da transparência e da igualdade de tratamento dos proponentes e evitar conflitos de interesses. Quanto aos contratos com um valor superior a 60 000 euros por fornecedor, por ano e por bem ou serviço, o beneficiário deve recolher pelo menos três propostas em resposta a um convite escrito à apresentação de propostas que especifique os requisitos aplicáveis ao contrato público. O beneficiário deve manter um registo da avaliação das propostas e deve justificar por escrito a sua escolha do fornecedor final. Se houver menos de três propostas em resposta ao convite escrito à apresentação de propostas, o beneficiário tem de provar que era impossível obter mais propostas para o contrato em causa.

A duração dos contratos em questão não pode exceder cinco anos.

O beneficiário é o único responsável pela execução do programa de trabalho e pelo cumprimento das disposições da Decisão. O beneficiário compromete-se a tomar as disposições necessárias para assegurar que o adjudicatário do contrato renuncie a todos os direitos oponíveis ao Parlamento Europeu, ao abrigo da Decisão.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente Decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016.
